



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001111-14.2012.815.0581 – Rio Tinto

RELATOR : **Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**

APELANTE : Rosicleide da Silva Batista

ADVOGADO : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

APELADO : Município de Marcação

ADVOGADO : Antonio Leonardo G. de Brito Filho (OAB/PB 20.571)

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR –
CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA –
REJEIÇÃO.**

O cerceamento de defesa só restará caracterizado quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão buscada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, quando houver violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO – JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS – PAGAMENTO DO PISO DE FORMA PROPORCIONAL – ART. 2º, §3º, DA LEI Nº 11.738/08 – DOCUMENTOS DOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE OS VALORES PAGOS PELA EDILIDADE ESTAVAM EM CONSONÂNCIA COM O PISO PROPORCIONAL – INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER QUITADA OU IMPLEMENTADA – COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO – ART. 2º, §4º, DA LEI 11.738/08 – RESERVA DE 1/3 DO TEMPO PARA ATIVIDADES EXTRA-CLASSE – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

Se a jornada de trabalho do servidor, é inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o valor do piso salarial estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 11.738/08

deve ser pago de forma proporcional, à luz do §3º do mesmo dispositivo.

Restando evidenciado, no caso concreto, que o município efetuou o pagamento salarial em consonância com os valores correspondentes ao piso nacional do magistério, não é devida a cobrança.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Rosicleide da Silva Batista** insurgindo-se contra a sentença (fls. 101/102v.) do Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto, que julgou improcedente a Ação de Cobrança do Piso Salarial do Magistério ajuizada em face do **Município de Marcação**.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau entendeu que o piso salarial do magistério foi observado pela edilidade, não havendo diferença de verba salarial a ser paga à parte autora.

Em apelação, suscitou a apelante, preliminarmente, o cerceamento de defesa, porquanto “ausentes alguns documentos necessários ao deslinde da causa, quais sejam: a) fichas financeiras dos anos de 2009, 2010, 2011, 2014 e 2015; declaração do Município com as informações da carga horária, bem ainda informando o cargo, classe, nível e carreira da autora/apelante. No mérito, a tese defensiva reside nos seguintes argumentos: 1) a Lei nº. 11.738/2006 regulamentou e instituiu o piso salarial profissional nacional para o magistério da educação básica; 2) de 01/01/2009 até 26/04/2011, o cálculo das obrigações para o pagamento do piso nacional seria a remuneração como um todo e, a partir de 27/04/2011, é que passaria a ser considerado o valor correspondente ao vencimento básico; 3) independentemente da jornada de trabalho ser inferior a 40 horas semanais, o piso nacional não foi respeitado pela Edilidade.

Nesse contexto, pugnou pelo provimento do recurso, modificando a sentença recorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 113/119, sob o argumento de que somente a partir do julgamento da ADI 4.167, em 27.04.2011, é que passou a aplicar o piso em forma de vencimento básico, pugnando-se, ao final, pela manutenção da sentença.

Cota da Procuradoria de Justiça opinando pelo prosseguimento do recurso sem intervenção meritória, fls. 128/132.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Da preliminar de Cerceamento de Defesa:

Convém esclarecer que o cerceamento de defesa só restará caracterizado quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão buscada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, quando houver violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, em situações determinadas, especificamente quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo em cerceamento do direito de defesa, tampouco em encerramento precoce da instrução probatória.

Demais disso, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento.

Nesse sentido, importa rememorar que compete ao juiz, destinatário das provas, "velar pela rápida solução do litígio" (art. 125, II, CPC), de modo que, comportando o feito julgamento antecipado, o magistrado, não só poderá, mas deverá proferir seu veredicto (art. 130v c/c 330, I, CPC8).

Feito esse registro, outro caminho não resta, senão a **rejeição da preliminar**, *maxime* porque o recorrente exauriu sua faculdade de defesa, porquanto o momento processual para a juntada de documentos, oportunizando-se paridade de armas aos litigantes.

Mérito:

O deslinde da controvérsia passa pelo exame da Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O art. 2º da mencionada Lei dispõe *in verbis*:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho **serão**, no mínimo, **proporcionais** ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de **2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.**

Como se vê, tal dispositivo regulamenta as seguintes questões: 1) o valor do piso salarial e sua proporção em relação ao tempo da jornada de trabalho; 2) o tempo da carga horária a ser destinado a atividades intra e extraclasse; 3) a integralização que será feita de forma progressiva e proporcional (art. 3º).

Em relação ao valor do piso salarial, há se observar que inexistente obrigatoriedade para pagamento integral do valor do *caput* do supracitado art. 2º (*o qual, nos termos do art. 5º¹ da mesma legislação, deve ser atualizado no mês de janeiro de cada ano*) para todos os professores indistintamente, mas, sim, para aqueles que têm uma jornada de trabalho de **40 (quarenta) horas semanais**, conforme previsão constante no §1º do aludido dispositivo.

Nos termos do §3º daquele comando legal, os vencimentos referentes às **demais jornadas** de trabalho (ou seja, distintas das 40 horas semanais) deverão ser **proporcionais, no mínimo**, ao valor mencionado no *caput* do dispositivo.

¹ Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

É importante esclarecer que tais disposições foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, tendo o STF julgado improcedente e, portanto, mantido a vigência dos aludidos comandos legais.²

Friso que no referido paradigma, decidiu-se que o piso salarial deve levar em conta o **vencimento básico** do professor e **não sua remuneração global**.

Por outro lado, esclareço que, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do referido julgado, o Pretório Excelso modulou os efeitos do *decisum* e assentiu que a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011. Até aquela data, o piso nacional era equivalente à remuneração global do servidor, por força de interpretação conforme a Constituição estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da Cautelar que precedeu aquela ADI.

Eis a ementa do julgamento dos embargos declaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O *amicus curie* não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de

² CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. **É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extra-classe. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011.

declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) **bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011**. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.³

Dessarte, as diretrizes que se estabelecem, até aqui, sobre o piso salarial dos professores, são as seguintes: **1)** o valor do piso estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.738/08 é imperativo para os professores com jornada de trabalho de, no máximo, **40 (quarenta) horas semanais**, devendo o piso referente às **demais jornadas** de trabalho **ser proporcional** ao aludido montante; **2)** é possível o pagamento a menor do piso, mas proporcional a jornada inferior a 40 horas-aula semanais; **3)** por força da modulação dos efeitos da decisão do STF, emanada do julgamento dos embargos declaratórios da ADI 4167/DF, a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011, de forma que, até aquela data, o piso nacional era equivalente à remuneração global do servidor, passando, só a partir de então, a ser considerado como parâmetro o vencimento-base.

Transportando essas premissas para o caso dos autos e em análise ao conjunto probatório, concluo que o Município de Marcação observou a regra remuneratória do piso nacional, conforme se pode observar do contracheque juntado aos autos à fl. 16 e documentos de fls. 36/38, bem ainda das fichas financeiras acostadas aos autos (fls. 53/87).

No mais, é imperiosa a confirmação da sentença de improcedência, porquanto o período pleiteado (a partir janeiro de 2009) é anterior à aplicabilidade da referida legislação (27 de abril de 2011), nos termos do entendimento firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI nº 4167.

Assim, passo a apreciar o pedido nos limites declinados, asseverando que a legislação local pertinente ao caso, para aferir os valores

³ ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013.

pagos mensalmente, deve ser a Lei Municipal nº 13, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 47 – O regime de trabalho dos professores de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas de atividades, destas, 5 (cinco) horas na escola para planejamento, correção e elaboração de projetos e 5 (cinco) para estudos e pesquisas. (fl. 31)

A Lei vigente fixou a jornada de trabalho em 30 horas-aula, sendo 10 horas de atividades, no entanto, a parte autora não apresentou documento a fim de verificar a carga horária que desempenhava, nem mesmo depois de vigente a supracitada norma.

Proporcionalmente, os valores do piso salarial para os professores de jornada de 30 (trinta) horas semanais – como é o caso em questão - foram os seguintes: R\$ 712,50 (2009); R\$ 768,50 (2010); R\$ 890,31 (2011); R\$ 1.088,25 (2012); R\$ 1.175,25 (2013); R\$ 1.272,75 (2014); R\$ 1.438,33 (2015).

No ano de 2011, do contracheque juntado pela autora/apelante, observa-se que o vencimento percebido era de R\$ 1.298,03 (mês de dezembro) e, em 2012, o valor do vencimento consta de R\$ 1.298,03, de janeiro a março e R\$ 1.587,74, de abril a dezembro (fl. 61).

Diante dessa regra proporcional, deduz-se que o Município vinha efetuando o pagamento de acordo com o piso nacional.

Destaco mais uma vez que, por força da modulação dos efeitos da decisão do STF na ADI 4167/DF e da interpretação conforme a Constituição estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da Cautelar que precedeu aquela ADI, os valores do piso, **até abril de 2011**, poderiam ser atingidos pela remuneração global (salário base + gratificações). A partir daquela data, apenas o salário-base pode ser levado em conta para fins de cumprimento do piso.

Até o citado período (abril/2011), a jornada de trabalho dos professores do município era de 30 **(trinta) horas semanais**, de forma que, à luz do que foi exposto acima, o piso salarial a ser observado pela Edilidade não era o montante integral, estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei 11.738/38 (o qual é direcionado para os servidores de jornada de 40 horas semanais), mas, sim, a importância proporcional à jornada de trabalho da docente, conforme previsão do §3º do mesmo dispositivo.

Ademais, as explicitações acima ponderadas restam confirmadas nas fichas financeiras e contracheques, que demonstram o efetivo pagamento da verba salarial de acordo com o piso nacional do magistério.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557 do CPC/1973, aplicável à espécie, e, **nego seguimento** ao recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/03